

os incisos I e II deste artigo poderá ainda ocorrer, sem qualquer acréscimo, até o dia 10 (dez) do mês subsequente aos meses previstos nas alíneas "a" e "b" do § 1º deste artigo.

Art. 2º. As anuidades de que trata o art. 1º desta Resolução poderão ser pagas, em cota única, até o dia 31 de janeiro de 2020, nos seguintes valores reduzidos no percentual de 10% (dez por cento): a) nutricionistas: R\$ 407,31 (quatrocentos e sete reais e trinta e um centavos); b) técnicos em nutrição e dietética: R\$ 203,65 (duzentos e três reais e sessenta e cinco centavos). Parágrafo único. A quitação dos valores de anuidades de que trata este artigo poderá ainda ocorrer, sem qualquer acréscimo, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao de referência.

Art. 3º. Os acréscimos pelo pagamento com atraso, a cobrança e as demais questões relacionadas às anuidades serão reguladas pelas normas gerais aplicáveis às anuidades constantes de Resolução própria do Conselho Federal de Nutricionistas. Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020, revogando-se a Resolução CFN nº 610, de 25 de setembro de 2018.

RITA DE CÁSSIA FERREIRA FRUMENTO  
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 638, DE 19 DE OUTUBRO DE 2019

Fixa os valores de anuidades devidas pelas pessoas jurídicas aos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN), para o exercício de 2020.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no exercício das competências previstas na Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e no Regimento Interno aprovado pela Resolução CFN nº 621, de 18 de fevereiro de 2019, em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, em conformidade com as deliberações adotadas na Reunião Plenária Ordinária do CFN nº 353ª, realizada nos dias 19 e 20 de outubro de 2019, resolve:

Art. 1º. Fixar, para o exercício de 2020, os seguintes valores de anuidades das pessoas jurídicas: I - Para as pessoas jurídicas abaixo relacionadas: valor de R\$ 581,52; a) microempresas e empresas de pequeno porte; b) restaurantes comerciais; c) empresas que forneçam cestas de alimentos, desde que não seja esta sua atividade principal; d) empresas que fabriquem, industrializem, manipulem, importem, distribuam ou comercializem alimentos destinados ao consumo humano para fins especiais, desde que essas atividades não sejam preponderantes sobre as demais descritas no objeto social da empresa; e) pessoas jurídicas enquadradas no regime tributário do SIMPLES. II - para as demais pessoas jurídicas não incluídas no inciso I deste artigo, serão adotados os valores abaixo conforme a faixa de capital social da empresa:

| FAIXAS DO CAPITAL SOCIAL (EM REAIS) | VALOR DA ANUIDADE (EM REAIS) |
|-------------------------------------|------------------------------|
| Até R\$ 50.000,00                   | R\$ 785,84                   |
| De 50.000,01 até 200.000,00         | R\$ 1.571,67                 |
| De 200.000,01 até 500.000,00        | R\$ 2.357,50                 |
| De 500.000,01 até 1.000.000,00      | R\$ 3.143,36                 |
| De 1.000.000,01 até 2.000.000,00    | R\$ 3.929,17                 |
| De 2.000.000,01 até 10.000.000,00   | R\$ 4.715,02                 |
| Acima de 10.000.000,00              | R\$ 6.286,68                 |

§ 1º A empresa individual, com exceção da Eireli, enquadradas em quaisquer das situações previstas no inciso I deste artigo, desde que tenha no seu contrato social o nutricionista e que este esteja em dia com o pagamento das obrigações perante o Regional, será isenta do pagamento da anuidade (PJ), necessitando apenas do cadastro no respectivo Regional. § 2º A sociedade empresarial, enquadradas em quaisquer das situações previstas no inciso I deste artigo, que tenha no seu contrato social exclusivamente nutricionistas, desde que estejam em dia com as obrigações perante o Regional, serão isentas de pagamento de anuidade, necessitando apenas do cadastro no respectivo Regional. § 3º A sociedade empresarial, enquadradas em quaisquer das situações previstas no inciso I deste artigo que tenha no seu contrato social algum sócio que não seja nutricionista, pagará a metade do valor previsto no inciso I e necessitará do registro no respectivo Regional. § 4º Os Microempreendedores Individuais (MEI) terão os custos reduzidos a 0 (zero), inclusive os prévios, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento, assim como os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições, inclusive de anotação de responsabilidade técnica. Parágrafo único. Os Conselhos Regionais de Nutricionistas poderão exigir a apresentação de balanço patrimonial do último exercício encerrado, fixando a anuidade com base no capital social neste indicado, quando o valor do capital social expresso nos atos constitutivos da pessoa jurídica não traduzir expressão monetária atualizada.

Art. 2º. O pagamento das anuidades das pessoas jurídicas será realizado: I - com desconto de 5% (cinco por cento), se efetuado em cota única até o dia 31 de janeiro de 2020; II - sem desconto e sem acréscimos, se efetuado em cota única até o dia 31 de março de 2020; III - sem desconto e sem acréscimos, se efetuado em 5 (cinco) parcelas, mensais e consecutivas, vencendo-se cada uma no último dia dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 2020. Parágrafo único. A quitação da cota única ou das parcelas referidas nos incisos I, II e III do caput deste artigo poderá ocorrer, mantidas as mesmas condições, até o dia 10 (dez) do mês subsequente.

Art. 3º. Os acréscimos pelo pagamento com atraso, a cobrança e as demais questões relacionadas às anuidades serão reguladas pelas normas gerais aplicáveis às anuidades constantes de Resolução específica do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN).

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020, revogando-se as Resoluções CFN nº 611, de 25 de setembro de 2018 e CFN nº 630, de 21 de julho de 2019.

RITA DE CÁSSIA FERREIRA FRUMENTO  
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 639, DE 19 DE OUTUBRO DE 2019

Fixa os valores de taxas, emolumentos e multas para o exercício de 2020, e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no exercício das competências previstas na Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e no Regimento Interno aprovado pela Resolução CFN nº 621, de 18 de fevereiro de 2019, em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, em conformidade com as deliberações adotadas na Reunião Plenária Ordinária do CFN nº 353ª, realizada nos dias 19 e 20 de outubro de 2019, resolve:

Art. 1º. Fixar, para o exercício de 2020, os seguintes valores das taxas e emolumentos: I - Registro de pessoa jurídica: Valores (em reais). a) microempresas e empresas de pequeno porte; restaurantes comerciais; empresas que forneçam cestas de alimentos, desde que não seja esta sua atividade principal; empresas que fabriquem, industrializem, manipulem, importem, distribuam ou comercializem alimentos destinados ao consumo humano para fins especiais, desde que essas atividades não sejam preponderantes sobre as demais descritas no objeto social da empresa; e demais pessoas jurídicas enquadradas no regime tributário do SIMPLES: R\$ 72,67; b) Demais pessoas jurídicas não incluídas na alínea "a" deste inciso: R\$ 254,44; II - Inscrição de Nutricionista: R\$ 33,37; III - Expedição de Carteira de Identidade Profissional de Nutricionista: R\$ 33,37; IV - Substituição ou expedição de 2ª via de Carteira de Identidade Profissional de Nutricionista: R\$ 33,37; V - Inscrição de Técnico em Nutrição e Dietética: R\$ 16,67; VI -

Expedição de Carteira de Identidade Profissional de Técnico em Nutrição e Dietética: R\$ 16,67; VII - Substituição ou expedição de 2ª via de Carteira de Identidade Profissional de Técnico em Nutrição e Dietética: R\$ 16,67; VIII - Inscrição Secundária - Nutricionista e Técnico em Nutrição e Dietética: R\$ 100,08; IX - Inscrição Provisória - Nutricionista e Técnico em Nutrição e Dietética: R\$ 50,06; X - Expedição de Atestado de Responsabilidade Técnica: R\$ 50,06; XI - Expedição de Certidão ou Declaração para Pessoa Jurídica: R\$ 36,31; XII - Registro de Atestado de Comprovação de Aptidão de Desempenho (Lei nº 8.666, de 1993): R\$ 33,37; XIII - Acervo Técnico: R\$ 100,08; XIV - Averbação de Certidão de Registro e Quitação (CRQ) de outro Conselho Regional de Nutricionistas: R\$ 33,37; XV - Registro de Título de Especialista ou de certificado de conclusão de curso de pós-graduação lato sensu: R\$ 33,37. Parágrafo único. Os Microempreendedores Individuais que se enquadrem nas situações previstas no quadro acima terão os custos reduzidos a 0 (zero), inclusive os prévios, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento, assim como os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições, inclusive de anotação de responsabilidade técnica.

Art. 2º. A multa por ausência não justificada à eleição será aplicada pelo respectivo Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) e corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor da anuidade efetivamente devida pelo profissional no mesmo exercício.

Art. 3º. A multa a que se sujeita a pessoa jurídica (PJ), por inobservância da legislação, a ser aplicada pelos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN), variará de acordo com os valores de multas vigentes à época lavratura do auto de infração, abaixo descritos: VALOR BASE DE REFERÊNCIA - R\$ 6.286,68 - I - Pessoa jurídica com atividade ou objeto social na área de alimentação e nutrição humana, sem registro no CRN da jurisdição - Percentual: 50%. Valor da Multa: R\$ 3.143,34. II - Inexistência de nutricionista - 70%. Valor da Multa: R\$ 4.400,68. III - Inexistência de nutricionista assumindo a responsabilidade técnica (RT) pelas atividades de alimentação e nutrição - 70%. Valor da Multa: R\$ 4.400,68. IV - Quadro técnico (QT) de Nutricionistas insuficiente para a garantia da contínua assistência alimentar e nutricional - 60%. Valor da Multa: R\$ 3.772,01. V - Pessoa jurídica que utilize documentação emitida pelo CRN cujos dados não mais correspondam à realidade, com o objetivo de simular situação de regularidade ou de qualificação não mais existente - 50%. Valor da Multa: R\$ 3.143,34. VI - Pessoa jurídica que não efetue a atualização de dados contidos nos arquivos do CRN da sua jurisdição, em até 30 (trinta) dias corridos da data da alteração - 30%. Valor da Multa: R\$ 1.886,00. § 1º. O valor base de referência é o maior valor de anuidade das pessoas jurídicas vigente à época da lavratura do auto de infração. § 2º. As pessoas jurídicas que de alguma forma comprovem hipossuficiência social, econômica e de infraestrutura, poderão ter redução do valor da multa aplicada em até 1/3 (um terço), nos moldes previstos na Resolução que trata sobre o assunto de processo de infração movida contra PJ.

Art. 4º. A multa a que se sujeita a pessoa física (PF), por inobservância da legislação, a ser aplicada pelos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN), variará de acordo com os valores de multas vigentes, abaixo descritos: I - VALORES DE MULTA PARA NUTRICIONISTA (BASE DE CÁLCULO ANUIDADE VIGENTE DO REGIONAL PARA NUTRICIONISTA). Anuidade do CRN-3, CRN-4 e CRN-9: R\$ 452,57. Demais CRN: R\$ 415,57. I - Ser bacharel em Nutrição e estar atuando sem a devida inscrição no CRN: A - Falta de inscrição originária (provisória/definitiva): 5 anuidades (R\$ 2.077,85 ou R\$ 2.262,85). B - Falta de inscrição secundária: 2 anuidades (R\$ 831,14 ou R\$ 905,14). C - Inscrição em baixa temporária: 3 anuidades (R\$ 1.246,71 ou R\$ 1.357,71). D - Inscrição provisória vencida ou cancelada (a pedido ou por vencimento do prazo de validade): 3 anuidades (R\$ 1.246,71 ou R\$ 1.357,71). E - Inscrição originária definitiva cancelada ou cancelada a pedido: 3 anuidades (R\$ 1.246,71 ou R\$ 1.357,71). F - Inscrição secundária cancelada: 2 anuidades (R\$ 831,14 ou R\$ 905,14). II - Ser Nutricionista com impedimento temporário de exercer a profissão em razão de decisão condenatória transitada em julgado e que esteja comprovadamente no exercício da profissão: 5 anuidades (R\$ 2.077,85 ou R\$ 2.262,85). III - Ser bacharel em Nutrição com impedimento definitivo de exercer a profissão em razão de decisão condenatória transitada em julgado e que esteja comprovadamente no exercício da profissão: 5 anuidades (R\$ 2.077,85 ou R\$ 2.262,85). II - VALORES DE MULTA PARA TÉCNICO EM NUTRIÇÃO E DIETÉTICA (TND) (BASE DE CÁLCULO ANUIDADE VIGENTE DO REGIONAL PARA TND). Anuidade do CRN-3, CRN-4 e CRN-9: R\$ 226,28. Demais CRN: R\$ 207,79. I - Ter formação técnica em Nutrição e Dietética, e estar atuando sem a devida inscrição no CRN: A - Falta de inscrição originária (provisória/definitiva): 5 anuidades (R\$ 1.038,95 ou R\$ 1.131,40). B - Falta de inscrição secundária: 2 anuidades (R\$ 415,58 ou R\$ 452,56). C - Inscrição em baixa temporária: 3 anuidades (R\$ 623,37 ou R\$ 678,84). D - Inscrição provisória vencida ou cancelada (a pedido ou por vencimento do prazo de validade): 3 anuidades (R\$ 623,37 ou R\$ 678,84). E - Inscrição originária definitiva cancelada ou cancelada a pedido: 3 anuidades (R\$ 623,37 ou R\$ 678,84). F - Inscrição secundária cancelada: 2 anuidades (R\$ 415,58 ou R\$ 452,56). II - Ser TND com impedimento temporário de exercer a profissão em razão de decisão condenatória transitada em julgado e que esteja comprovadamente no exercício da profissão: 5 anuidades (R\$ 1.038,95 ou R\$ 1.131,40). III - Ter formação técnica em Nutrição e Dietética, com impedimento definitivo de exercer a profissão em razão de decisão condenatória transitada em julgado e que esteja comprovadamente no exercício da profissão: 5 anuidades (R\$ 1.038,95 ou R\$ 1.131,40).

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020, revogando-se a Resolução CFN nº 612, de 25 de setembro de 2018.

RITA DE CÁSSIA FERREIRA FRUMENTO  
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 643, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

A Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978 e pelo Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e no Regimento Interno do CFN, aprovado pela Resolução CFN nº 621, de 18 de fevereiro de 2019, resolve:

"Ad Referendum" do Plenário do CFN:

Art. 1º. Homologar a Proposta Orçamentária do Conselho Regional de Nutricionistas da 4ª Região (CRN-4) para o exercício de 2020, na forma do resumo abaixo:

CRN-4 - PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA - 2020

| RECEITAS - R\$                 | DESPESAS - R\$                 |
|--------------------------------|--------------------------------|
| Receita Corrente: 6.898.000,00 | Despesa Corrente: 6.898.000,00 |
| Receita Capital: 1.600.000,00  | Despesa Capital: 1.600.000,00  |
| TOTAL: 8.498.000,00            | TOTAL: 8.498.000,00            |

RITA DE CÁSSIA FERREIRA FRUMENTO

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019

Regulamenta o exercício da Odontologia em estabelecimentos diversos do consultório odontológico, traça outras diretrizes e revoga a Resolução CFO-212/2019.

A Diretoria do Conselho Federal de Odontologia, "ad referendum" do Plenário, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964, regulamentada pelo Decreto nº 68.704, de 03 de junho de 1971,

Considerando a necessidade de regulamentar o trabalho do cirurgião-dentista em ambiente estritamente odontológico e preservar a autonomia do profissional de odontologia, bem como a qualidade dos serviços prestados;

